



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

# **1001307-26.2019.5.02.0001**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/02/2020

**Valor da causa:** \$40,021.33

**Partes:**

**RECORRENTE:**

ADVOGADO: JANDERSON ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO:**

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

ADVOGADO: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO  
5<sup>a</sup> Turma

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 1001307-26.2019.5.02.0001

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:**

**RECORRIDA:**

**ORIGEM: 1<sup>a</sup> VT SÃO PAULO**

**RELATORA: SONIA MARIA LACERDA**

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 76 e ss. complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 92, proferida pela Juíza do Trabalho, **Dra. Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi Arroyo**, que julgou a ação procedente em parte. Dela recorre a reclamada, por meio das razões de fls. 96 e ss., insurgindo-se em face da estabilidade provisória reconhecida. Por fim, requer a condenação da reclamante nas penas de má-fé. Guias de custas

e depósito recursal (fls.111/115) Contrarrazões às fls. 118 e ss.

É o relatório.

**VOTO**

**I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

O recurso tempestivo, regular quanto à representação e ao preparo.

Conheço.

**II - MÉRITO**

**Da estabilidade da gestante:**

O juízo de origem, com base no exame de ultrassonografia realizado em 05.09.2019, e que atesta gestação de 6 semanas e 5 dias, concluiu que a reclamante estava grávida quando de sua dispensa, ensejando o reconhecimento da estabilidade.

Nas razões do apelo, a reclamada argumenta que a determinação do tempo de gravidez da autora deve levar em conta a data da última menstruação (D.U.M.), que ocorreu em 29.07.2019, conforme indicado no exame médico. E com base nesse critério defende que a concepção ocorreu em 30.07.2019, após o encerramento do contrato de trabalho.

A recorrente tem razão.

Com efeito, a Data da Última Menstruação (DUM) é o critério mais seguro para se determinar o início da gestação, pois sabe-se que dali a 14 dias, ocorrerá concepção, que é o marco inicial da gravidez.

No caso dos autos, a reclamante cumpriu aviso prévio de 27.06 a 27.07.2019 (fl. 55, ID. c6055ef - Pág. 1).

Por sua vez, o exame de ultrassonografia acostado às fls. 29 (ID. d92925d - Pág. 1) evidencia que a última menstruação da reclamante ocorreu em 29.07.2019, ou seja, quando o contrato já havia encerrado.

Ora tal constatação, por si só, já indica que a gravidez da reclamante teve início em data posterior a sua dispensa, considerando-se que a concepção ocorreu duas semanas após a DUM.

Dou provimento ao apelo para absolver a reclamada do pagamento de indenização dos salários, 13º salários, férias com um terço, e FGTS com 40%, desde sua dispensa até cinco meses após o parto, bem como da obrigação de retificar a CTPS.

Reformo.

#### **Da multa por embargos protelatórios:**

A recorrente argumenta que não há razão para a incidência da multa em questão, já que opôs embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissões no julgado.

Pois bem.

A leitura atenta dos embargos de declaração opostos pela recorrente implica no reconhecimento que não havia nenhum vício no julgado de piso a justificar a sua oposição, pois a pretexto de haver omissão no julgado, a embargante, ora recorrente, pretendia apenas provocar a reapreciação das provas, matéria própria de recurso ordinário.

Logo, a questão não poderia ser veiculada por meio de embargos, por extrapolar as hipóteses de cabimento.

Nessa linha de raciocínio, há nos autos amparo fático para incidência da multa por embargos procrastinatórios, a qual fica mantida.

Nego provimento.

## Acórdão

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Magistrados da 5<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização dos salários, 13º salários, férias com um terço, e FGTS com 40%, desde a dispensa da autora até cinco meses após o parto, bem como da obrigação de retificar a CTPS, nos termos da fundamentação do voto da Relatora sorteada. Custas reduzidas para R\$ 20,00, calculadas sobre o valor doravante arbitrado à condenação (R\$ 1.000,00).

## VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ RUFFOLO.

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA LACERDA - 03/07/2020 16:57:49 - d902edb  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2003121903235700000062565323>  
Número do processo: 1001307-26.2019.5.02.0001  
Número do documento: 2003121903235700000062565323



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados SONIA MARIA LACERDA, JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS e LEILA CHEVTCHUK

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada SONIA MARIA LACERDA

Revisor: o Exmo. Sr. Magistrado JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

São Paulo, 23 de junho de 2020.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5<sup>a</sup> Turma

**SONIA MARIA LACERDA**  
**Juíza Relatora Convocada**

wgr

## VOTOS